



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DECISÃO Nº 91/2021

PROCESSO N.º: 22101.005268/2021.75 - SEI-RR

AIAM N.º: 093141/2020 - OS Nº 001339/2020

AUTUADA: SIDERTRANS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - CNPJ: 12.023.616/0001-67

ENDEREÇO: Rua SATURNO Nº 23 - JD - RIACHO - CONTAGEM - MINAS GERAIS-MG.

FISCAIS AUTUANTES: Rubssilander de Souza Silva, Luiz Antônio Ferreira Queiroz e Mário Sérgio dos Santos de Carvalho.

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A EMPRESA ADQUIRENTE SOCOMINTER, DEIXOU DE EMITIR NOTA FISCAL DE VENDA PARA A EMPRESA AZULÃO S/A, CONFORME EXIGÊNCIA DO ART. 40, § 3º, ITEM 1, DO CONVÊNIO ICMS CONFAZ S/Nº DE 1970. OPERAÇÃO IRREGULAR. INIDONEIDADE NOS TERMOS DOS ARTIGOS 147, INCISO VI E 156, AMBOS DO RICMS/RR - DEC. Nº 4335-E/2001. MERCADORIA LIBERADA PELO AUDITOR LUIZ ANTONIO FERREIRA QUEIROZ, EM VIRTUDE DE "SUPOSTO COMPROVANTE DE PAGAMENTO" DO AI Nº 093141/2020, FEITO NO BANCO DO BRASIL NO DIA 23/10/2020, PELO CLIENTE: TECHINT S/A, AGÊNCIA: 1911-9 E CONTA: 907.290-X, NO VALOR DE **R\$ 60.984,01**. AUSÊNCIA DE EFETIVA ENTRADA DOS VALORES NOS COFRES PÚBLICOS CONFORME EXTRATO DA AUTUADA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. REDUÇÃO DA MULTA DE 40% DO VALOR DA OPERAÇÃO PARA 100% DO VALOR DO IMPOSTO. PLENÁRIO DO STF - REPERCUSSÃO GERAL - RE. Nº 582461/SP. PRECEDENTES DO CRF/RR. RESOLUÇÕES Nº 63/2018 E 64/2018. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento sobre a exigência no valor de **R\$ 128.744,02** (cento e vinte e oito mil, setecentos e quarenta e quatro reais e dois centavos), a título de ICMS e multa, lançado por meio do **Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias Nº 093141/2020**, lavrado em 21/10/2020, contra o sujeito passivo em epígrafe, sob a acusação de transporte de mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais Eletrônicas nºs 5406 e 5407, emitidas em 16/10/2020, para a Empresa: DELTAMAR - DELTA MÁQUINAS LTDA - CNPJ: 04.550.434/0006-20, situada na Av. MAX TEIXEIRA, nº 588 - FLORES - MANAUS- AM.

Ocorre que a fiscalização verificou que a 1ª NF nº 5406, tem como destinatária a Empresa SOCOMINTER SOCIEDADE COMERCIAL INTERNACIONAL - CNPJ:61.576.492/0001.52, sediada em ARUJÁ - SÃO PAULO e a 2ª NF nº 5407, de "remessa por conta e ordem", destinada à Empresa AZULÃO GERAÇÃO DE ENERGIA S/A, com sede em Boa Vista/RR, sendo que a 1ª NF da adquirente SOCOMINTER, deixou de emitir a Nota Fiscal de Venda à Empresa AZULÃO S/A, com sede em Roraima, conforme exigência do art.40, § 3º, Item 1, do Convênio ICMS CONFAZ s/nº de 1970, o que configura operação acobertada por documento considerado inidôneo, nos termos dos artigos 147,

inciso VI e 156, ambos do RICMS/RR - Dec. Nº 4335-E/2001, por não atender as exigências legais para acobertar a operação de venda de mercadorias para o Estado de Roraima.

A irregularidade foi capitulada com fundamento nos artigos 147 e 156, ambos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001, e foi aplicada a MULTA de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação sem prejuízo do imposto, conforme previsão contida no artigo 69, inciso III, alínea “a” da Lei nº 59/93.

Constam anexados aos “autos” e inseridos no (SEI-RR) os seguintes documentos: **EVENTO 1 - (2599972)**, cópias do **Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias Nº 093144/2020, lavrado em 21/10/2020**, cópias das Notas Fiscais nº 5406 e 5407, cópia do DARE do AI, no valor de **R\$ 60.984,00**, CRLV - PLACA: NAL-3121 em nome de FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA FILHO - CPF: 144.491.962-87 e CNH em nome do Motorista: DENIS CUNHA DE SOUZA - CPF: 926.963.922-34, cópias do Termo de Liberação de Mercadorias referente o AI - 093141/2020, lavrado pelo Auditor Fiscal Luiz Antônio Ferreira Queiroz e o consequente Termo de Recebimento das Mercadorias assinado pelo Motorista: DENIS CUNHA DE SOUZA, cópia do “suporte” comprovante de pagamento bancário do Auto de Infração nº 093141/2020, feito no Banco do Brasil no dia 23/10/2020, pelo Cliente: TECHINT S/A, Agência : 1911-9 e Conta: 907.290-X, no valor de **R\$ 60.984,01** e extrato do contribuinte do período de 21/10/2020 à 27/10/2020, extrato do contribuinte SIDERTRANS do período de 21/10/2020 à 06/08/2021, não consta o pagamento(Evento: 26006420).

A chefe de Seção de Informatização e Legislação da Agência de Rendas de Boa Vista, lavra o Termo de Revelia, do autuado certificando que já decorreu o prazo para liquidação e impugnação da exigência reclamada, sem que o interessado tenha se manifestado sobre o Auto de Infração nº 093141/2020, nos termos do Decreto nº 856/94(Evento- 2600729).

O chefe da Agência de Rendas de Boa Vista/RR, envia os autos à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF, em 06/08/2021, para julgamento - (Evento - 2600757).

O Chefe da Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF, envia os autos ao Procurador com assento na SEFAZ/RR - PGE/GAB/CONJUR, em 16/08/2021, para emissão de Parecer (Evento- 2674766).

O douto Procurador, em 25/08/2021, devolve os autos à 1ª Instância, informando que processo de Auto de Infração em 1ª Instância é dispensado o Parecer da Procuradoria Fiscal (Evento- 2759072).

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Depreende-se dos autos e do relatório acima, que a acusação oficial refere-se a transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos, com base nos artigos 147 e 156, ambos do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto Nº 4.335-E/2001.

Aqui, no caso, destaca-se que não há necessidade de intimação dos responsáveis pela EMPRESA SOCOMINTER, destinatária das mercadorias, constantes da 1ª NFe nº 5406, considerada inidônea, uma, porque trata-se de infração específica relacionada ao TRANSPORTE, e, duas, porque já constam nos autos - SEI/RR, todas as informações das Notas Fiscais e demais dados suficientes que envolvem a operação.

Os auditores Fiscais plantonistas no Posto Fiscal de Jundiá, em atendimento a Ordem de Serviço nº 001339/2020, no uso de suas atribuições regulamentares, ao desenvolver as atividades de fiscalização naquela Unidade, no dia **21/10/2020**, detectaram que a 1ª NF nº

5406, consta como destinatária a Empresa SOCOMINTER SOCIEDADE COMERCIAL INTERNACIONAL - CNPJ:61.576.492/0001.52, sediada em ARUJÁ - SÃO PAULO e a 2ª NF nº 5407, de “**remessa por conta e ordem**”, destinada à Empresa AZULÃO GERAÇÃO DE ENERGIA S/A, com sede em Boa Vista/RR. Ocorre que a adquirente SOCOMINTER, destinatária das mercadorias da 1ª NF nº 5406, deixou de emitir a Nota Fiscal de Venda à Empresa AZULÃO S/A, com sede em Roraima, conforme exigência do art.40, § 3º, Item 1, do Convênio ICMS CONFAZ s/nº de 1970, o que configura operação irregular por ser acobertada por documento inidôneo, por não atender as determinações legais previstas nos artigos 147, inciso VI e 156, ambos do RICMS/RR - Dec. Nº 4335-E/2001, sendo lavrado o Auto de Infração Nº **093141/2020, pelo cometimento da apontada irregularidade.**

Vale frisar, que não há registro de pagamento efetivo do Auto de Infração nº 093141/2020, ou seja, não consta a entrada nos cofres públicos dos valores do referido AI. O que há na verdade é uma cópia do “suporte” comprovante de pagamento bancário do Auto de Infração nº 093141/2020, feito no Banco do Brasil no dia 23/10/2020, pelo Cliente: TECHINT S/A - Agência: 1911-9 e Conta: 907.290-X, no valor de **R\$ 60.984,01**, que provavelmente levou ao equívoco do Audito Fiscal ao liberar a mercadoria. No entanto, de fato não há registro de pagamento do DARE por parte da empresa autuada: SIDERTRANS TRANSPORTES RODOCIÁRIOS LTDA, inclusive, conforme se infere do extrato do contribuinte do período de 21/10/2020 à 27/10/2020, do período de 21/10/2020 à 06/08/2021(Evento: 2600642).

A Legislação Tributária é clara ao estabelecer a responsabilidade do transportador, em seu artigo 20, Inciso II, alíneas “a” e “c” c/c o art. 869, § 2º do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, in verbis:

“Art. 20. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - (...)

II – o transportador, em relação à mercadoria:

a) proveniente de outra unidade da Federação para entrega a destinatário incerto neste Estado; (...)

c) aceita para despacho ou transporte sem documentação fiscal ou acompanhada de documentação fiscal inidônea, solidariamente(...);”

“Art. 869. Ficam sujeitos a apreensão os bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, objetos, papéis, programas e arquivos magnéticos que constituam prova material de infração à legislação tributária.

§ 1º. A apreensão de mercadorias poderá ser feita, ainda, quando:

I - transportadas ou encontradas sem os documentos fiscais ou de qualquer outro documento exigido pela legislação que devam acobertá-las;

§ 2º. Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, o trânsito irregular de mercadoria, não se corrige com a ulterior emissão ou apresentação do documento fiscal.”

Vê-se, pois, que a empresa **AUTUADA: SIDERTRANS TRANSPORTES RODOCIÁRIOS LTDA** - CNPJ: 12.023.616/0001-67, situada na Rua SATURNO Nº 23 - JD - RIACHO - CONTAGEM - MINAS GERAIS-MG, concorrera diretamente para o ilícito, porque não pode aceitar o transporte de mercadorias SEM NOTAS FISCAIS, COM NOTAS FISCAIS PARA EMPRESAS COM INSCRIÇÃO CANCELADAS E NEM COM NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS, por não atender as determinações legais previstas nos artigos 147, inciso VI e 156, ambos do RICMS/RR - Dec. Nº 4335-E/2001, sendo lavrado o Auto de Infração Nº **093141/2020, pelo cometimento da apontada irregularidade.**

O mérito da demanda é que de fato e de direito a empresa **AUTUADA: SIDERTRANS TRANSPORTES RODOCÍARIOS LTDA** - CNPJ: 12.023.616/0001-67, situada na Rua SATURNO Nº 23 - JD - RIACHO - CONTAGEM - MINAS GERAIS-MG, cometera a irregularidade ao transportar mercadorias com documentos fiscais inidôneos, já que na operação relativa à 1ª NFe nº 5406, da adquirente SOCOMINTER, deixou de emitir a Nota Fiscal de Venda à Empresa AZULÃO S/A, com sede em Roraima, conforme exigência do art.40, § 3º, Item 1, do Convênio ICMS CONFAZ s/nº de 1970, o que configura operação irregular por ser acobertada por documento inidôneo, por não atender as determinações legais previstas nos artigos 147, inciso VI e 156, ambos do RICMS/RR - Dec. Nº 4335-E/2001, sendo lavrado o Auto de Infração Nº **093141/2020, pelo cometimento da apontada irregularidade.**

Assim, em razão da constatação de tal irregularidade, foi lavrado o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 093141/2020, por infringências aos artigos 147 e 156, do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001, abaixo transcritos:

(...)

“Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

(...)

*Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou **acompanhados de documento fiscal inidôneo** ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF.(...)”*

Nesse sentido, o Fisco ao constatar tal irregularidade promovera com a lavratura de Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias, aplicando a multa prevista no art. 69, inciso III, alínea “a” da Lei nº 059/93, texto legal transcrito a seguir:

(...)

“Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

(...)

III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto (...);”

Entretanto, apesar de não haver manifestação específica a respeito da MULTA, de ofício adoto como razão de decidir sobre este ponto, já que é cediço o entendimento do STF, através do Plenário em sede de RE. Nº 582461/SP, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, que decidiu pela INVALIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA QUE ULTRAPASSE O VALOR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO, e já é ponto pacífico adotado pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima-CRF/RR, que resolveu seguir a posição da Suprema Corte do país, ao adequar a multa de 40% do valor da operação para 100% do valor do imposto, conforme Resoluções já julgadas pelo CRF/RR, sob os nºs. 63/2018 e 64/2018. Por isso, embora não haja manifestação expressa como já dito acima, sobre esta matéria, de ofício, conheço e resolvo reduzir a multa para adequá-la para 100%(cem por cento) do valor do imposto, em consonância com o entendimento do STF e dos precedentes julgados pelo Conselho de Recursos Fiscais da SEFAZ/RR.



Portanto, *in casu*, restou devidamente configurada a infração, por ter sido comprovado o transporte de mercadorias acobertadas de documento fiscal inidôneo, através das Notas Fiscais sob os n°s 5406 e 5407, em que a 1ª NF n° 5406, da adquirente SOCOMINTER, deixou de emitir a Nota Fiscal de Venda à Empresa AZULÃO S/A, com sede em Roraima, conforme exigência do art.40, § 3º, Item 1, do Convênio ICMS CONFAZ s/nº de 1970, o que configura operação acobertada por documento considerado inidôneo, nos termos dos artigos 147, inciso VI e 156, ambos do RICMS/RR - Dec. N° 4335-E/2001, por não atender as exigências legais para acobertar a operação de venda de mercadorias para o Estado de Roraima, por isso, os documentos foram considerados inidôneos e lavrado o Auto de Infração N° 093141/2020, pelo cometimento da citada irregularidade.

DECISÃO

Do exposto, com base nas considerações e nos fundamentos de fato e de direito acima, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias N° 093141/2020**, decidindo pela REDUÇÃO da MULTA de **40% do valor da operação para 100% do valor do Imposto**, em consonância com a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal-STF, cujo entendimento já fora adotado e adequado pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima-CRF/RR, conforme precedentes julgados em definitivos por meio das Resoluções n°s. 63/2018 e 64/2018.

Portanto, o Auto de Infração n° 093141/2020, com a alteração da multa resultará nos seguintes valores a serem devidamente atualizados na data do efetivo pagamento:

Valor da Operação R\$ 36.400,00 X 17% (ICMS) = R\$	38.397,34
Multa reduzida de (40% para 100% do Imposto) = R\$	38.397,34
Total	= R\$ 76.794,68

RECURSO DE OFÍCIO

Atento ao disposto nos artigos 54, § 1.º e 63 da Lei N.º 072 de 30 de Junho de 1994, e nos termos do artigo 89, inciso I e § 1º, do § 6º do artigo 87, ambos do Decreto N.º 856, de 10 de Novembro de 1994, interponho RECURSO DE OFÍCIO ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

NOTIFICAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado, nos termos do artigo 54, § 1º da Lei N.º 072, de 30 de Junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 3.º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto N.º 856, de 10 de Novembro de 1994, entregando-lhes cópia da presente decisão para conhecimento.

Boa Vista (RR), 27 de setembro de 2021.

Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001668

